



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004600-81.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., é apelado ZER016 ARMAZEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32865

APELAÇÃO Nº: 1004600-81.2023.8.26.0506

APELANTE: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A

APELADO: ZER016 ARMAZÉM

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICATIVO DE ENTREGAS. DESCREDENCIAMENTO UNILATERAL. *Demanda ajuizada por vendedor em face da iFood. Procedência na origem para condenar a plataforma ao pagamento, ao autor, de indenizações por danos materiais, no importe de R\$ 6.732,31, e morais, no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo da ré.* **DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO VENDEDOR.** *Os elementos angariados evidenciam as diversas vendas simuladas perpetradas para que o autor auferisse ganhos em detrimento da plataforma. Mais do que violar os Termos e Condições de Uso, o comportamento contraria frontalmente a boa-fé objetiva e justifica o encerramento da parceria entre as partes, não se vislumbrando irregularidade no bloqueio das quantias, ilegitimamente auferidas mediante burla ao sistema de vouchers. A conduta da ré consubstanciou regular exercício de direito e, ainda que se cogite que uma fração do valor reivindicado possa ser proveniente de vendas reais, era ônus do demandante comprovar a regularidade de certas transações; no entanto, embora detenha os meios para facilmente o fazer, conforme salientou judicial e extrajudicialmente, dele não se desincumbiu. Sentença reformada.* **SUCUMBÊNCIA. Inversão. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 298/302, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a ré ao pagamento, ao autor, de indenizações por danos materiais,

no importe de R\$ 6.732,31, e morais, no valor de R\$ 10.000,00, devendo sobre ambos incidir correção monetária e juros de mora. Por conseguinte, à vencida carrou a obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré para, em síntese, aduzir que demonstrou que a *ex adversa* violara seus Termos e Condições de Uso ao utilizar indevidamente os subsídios (*vouchers*) concedidos pela plataforma em vendas simuladas para auferir vantagens financeiras, legitimando o bloqueio do repasse. Alega a inocorrência de danos material e moral. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do *quantum* indenizatório por dano moral, porque desproporcional. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

Contraminuta a fls. 316/323.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que ZER016 ARMAZÉM ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face de IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA., alegando que a plataforma, sem justificativa, procedeu ao bloqueio da quantia de R\$ 6.732,31, angariada com suas vendas por intermédio da plataforma, impedindo que lhe fosse repassada. Tendo restado infrutíferas as tentativas de resolução extrajudicial do problema, deflagrou a presente demanda, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do citado valor e de indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica processual,

sobreveio a contestação de fls. 167/176, replicada a fls. 286/296.

Dispensada a produção de outras provas, sobreveio, então, a prolação da r. sentença objurgada, contra a qual se insurge a demandada.

Efetuada esse breve retrospecto, passo ao exame recursal. Apuro que o litígio gravita em torno da existência ou não de conduta ilícita praticada pela ré.

Aplicam-se à hipótese as normas do Direito Civil, devendo ser prestigiados o respeito à autonomia da vontade e a mínima intervenção do Estado.

Nos termos de uso da plataforma, aos quais anuiu o vendedor autor, constam tanto o dever de conduzir suas atividades de acordo com os mais rigorosos conceitos e princípios da ética, integridade e boa-fé, quanto a possibilidade de rescisão do contrato na hipótese de violação ao Código de Ética e Conduta do iFood (cláusulas 14.1 e 14.2, fls. 211). Não houve erro ou vício de consentimento. Os termos foram aceitos e, portanto, devem ser cumpridos.

Acerca do tema, o ensinamento de SERPA LOPES, *in verbis*: "As partes não se vinculam senão porque assim o quiseram e o papel da lei resume-se em consagrar esse entendimento. Nada pode o juiz ante essa vontade soberana; a sua função limita-se a lhe assegurar o respeito, na proporção da inexistência de qualquer vício de consentimento ou de qualquer vulneração às regras de ordem pública"¹.

Ademais, ao ajuizar a presente demanda, o apelado teve a oportunidade de exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório, não se vislumbrando, portanto, irregularidade formal no credenciamento.

¹ Curso de Direito Civil, vol. III, pág. 33, 6ª edição.

Quanto à motivação que teria ensejado a exclusão do autor, informou a ré que o bloqueio em questão decorreu da suspeita de quebra das regras dos termos e condições de uso da plataforma, notadamente pela prática deletéria de frequentes vendas simuladas e uso de subsídios (*vouchers*).

Com efeito, a prova por ela apresentada evidencia que o mau uso da plataforma por parte do recorrido.

Menciona-se, em especial, o discriminativo acostado a fls. 213/278, relativo às vendas realizadas pelo estabelecimento entre 02/10 e 20/10/2021 intermediadas pelo iFood, que permite que se vislumbre que, em curto espaço de tempo, diversas transações foram realizadas com a utilização de *vouchers* concedidos pela plataforma (tendo, por vezes, decorrido apenas alguns segundos entre uma e outra). Em sua maioria, os supostos compradores se valeram do benefício de R\$ 35,00 para efetuar compras nesse valor aproximado – algumas de uns poucos centavos a mais, como as 67 compras de R\$ 35,42 realizadas no dia 20/04/2021, entre 16h08 e 22h30.

Deve-se mencionar, ademais, que, em todos esses pedidos, a modalidade de entrega eleita pelo suposto comprador foi a retirada no estabelecimento, corroborando as suspeitas de inidoneidade.

Em que pese a relação advenha do sistema interno da apelante, não há qualquer razão aparente para se desconsiderar a prova apresentada. Todos os pedidos se encontram devidamente identificados pelo ID e pela data e hora exata em que realizados, respectivo valor, formas de pagamento e de entrega. Não bastasse, é inverossímil que a plataforma tenha criado falsos registros para justificar o descredenciamento do vendedor, na medida em que, com isso, estaria reduzindo seus próprios lucros.

Este, por seu turno, em réplica, sequer questionou especificadamente a ocorrência dos acontecimentos reportados, adstringindo-se a

reprimir que “o estabelecimento do requerente possui câmeras de segurança, controle do seu fluxo de caixa e mercadorias, haveriam diversas maneiras de se comprovar a regularidade do estabelecimento” (fls. 290). Estranhamente, nenhum desses relevantes elementos ao seu dispor foi apresentado em Juízo.

Chama atenção também o fato de os *prints* de conversas travadas com prepostos da ré (fls. 28/57) serem parciais. Entre as fls. 41/42, em que a atendente do iFood solicita ao representante do autor a nota fiscal dos pedidos – após ele mesmo afirmar “tenho nota fiscal de tudo que compro no meu estabelecimento” –, afere-se que houve um corte da resposta conveniente a este, pois, ao que parece, não atendeu à solicitação.

É relevante realçar também a nítida discrepância entre o *quantum* reivindicado e aquele que o estabelecimento vinha auferindo. Os relatórios de repasses juntados pelo próprio autor (fls. 22/25) informam que, no mês de setembro inteiro – em que, segundo se alegou na prefacial, já eram utilizados *vouchers* –, fez jus a repasses que totalizaram R\$ 3.837,81, cerca de 60% da quantia supostamente amealhada com as vendas na semana de 18 a 24 do mês subsequente (R\$ 6.387,66). A enorme discrepância não foi justificada. Ao que parece, as fraudes foram escalonadas até que fossem detectadas.

Portanto, os elementos angariados evidenciam as diversas vendas simuladas perpetradas para que o autor auferisse ganhos em detrimento da plataforma. Mais do que violar os Termos e Condições de Uso, o comportamento contraria frontalmente a boa-fé objetiva e justifica o encerramento da parceria entre as partes, não se vislumbrando irregularidade no bloqueio das quantias, ilegítimamente auferidas mediante burla ao sistema de *vouchers* da insurgente.

Neste quadro, os pleitos do autor não comportam guarida. A conduta da ré consubstanciou regular exercício de direito e, ainda que se cogite que uma fração do valor reivindicado possa ser proveniente de vendas reais, era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus do demandante comprovar a regularidade das transações, o que, aliás, poderia ter facilmente realizado, conforme salientou judicial e extrajudicialmente. Entretanto, dele não se desincumbiu.

Por fim, invertido o resultado do julgamento, caberá ao apelado pagar as custas, as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, os últimos fixados em 20% do valor atualizado da causa, consignando-se que, diversamente do que constou da fundamentação da r. sentença (fls. 301), não lhe foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 148).

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora